



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Afonso Pena, n. 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
12º andar, Sala 1212

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 011/2025

NUCOP

TCT. Nº 011/2025

Dispõe acerca do tratamento processual racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, à luz do julgamento firmado no RE 1.355.208 (Tema 1.184), do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024 e nº 617/2025 e da Nota Técnica nº 13/2024, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais - CIJMG.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena nº 4.001, Bairro Serra, e inscrição no CNPJ nº 21.154.554/0001-13, neste termo representado por seu Presidente, Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, neste termo representada pelo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/MG**, inscrito no CNPJ nº 18.593.103/0001-78, neste termo representado pelo Prefeito, RICARDO FERREIRA, e pela Procuradora Geral, IOLANDA GOMES SUNAHARA, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da eficiência administrativa, da celeridade judicial, da economicidade e da duração razoável do processo, dispostos nos arts. 5º e 37, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, 67 a 69, que cuidam da cooperação judiciária, bem como o art. 8º, que trata da aplicação de normas fundamentais ao processo civil, todos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2024 (anobase 2023), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 31% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 87,8% e tempo médio de tramitação de 7 anos e 2 meses até a baixa;

CONSIDERANDO que, segundo dados extraídos do painel Acervo - Execuções Fiscais, junto aos sistemas PJE e SISCOM, em junho de 2024, o acervo ativo no Estado era de 400.883 feitos executivos fiscais¹, dos quais 235.367 (58,71%) tinham valor originário inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO que as Notas Técnicas nº 06/2023 e nº 08/2023, do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Supremo Tribunal Federal - STF, identificaram ser o custo mínimo de uma execução fiscal, com base apenas no valor da mão de obra, na época do levantamento efetuado, de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa e outros meios alternativos à judicialização costumam ser mais eficazes que o ajuizamento de executivos fiscais, na esteira do julgamento do Tema 1.184, derivado do RE 1.355.208 do STF;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, previstas na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, disposta na Resolução CNJ nº 471/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de, a partir das diretrizes estabelecidas pelo STF e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, definir mecanismos e rotinas de trabalho que permitam aos Magistrados de 1º e 2º graus julgar com presteza, isonomia e segurança os milhões de processos executivos fiscais em curso e futuros;

CONSIDERANDO a interpretação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no da Repercussão Geral, sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO o disposto no Tema 1.184 do STF, nas Resoluções CNJ nº 547/2024 e nº 617/2025, e na Nota Técnica nº 13/2024 do CIJMG.

RESOLVEM:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Termo de Cooperação Judiciária Interinstitucional regulamenta o fluxo de arquivamento e de extinção em bloco das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, mesmo que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, bem como estabelece diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual de Minas Gerais, nos termos do Tema 1.184 do STF, das Resoluções CNJ nº 547/2024 e nº 617/2025, e da Nota Técnica nº 13/2024 do CIJMG.

Parágrafo único. Também serão objeto de extinção, nos termos da Resolução CNJ nº 617/2025, as execuções fiscais que não contenham a indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, em qualquer fase processual, inclusive na análise da petição inicial.

II - ARQUIVAMENTO E SENTENCIAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Art. 2º O TJMG e o Município de Monte Carmelo/MG efetuarão esforços para permitir a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - importância

contabilizada quando do ajuizamento do executivo fiscal - em que não haja bens penhorados ou penhoráveis para fins de início do prazo prescricional intercorrente.

§ 1º Para aferição do valor constante no art. 2º deste Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional, serão consideradas as execuções fiscais propostas contra o(a) mesmo(a) executado(a), independentemente de apensamento, consoante certidão de triagem a ser juntada nos autos pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0.

§ 2º O disposto no caput não impede nova propositura da execução fiscal, se forem encontrados bens do executado, respeitada a ocorrência da prescrição.

Art. 3º Identificados os processos qualificados no Tema 1.184 do STF e nas Resoluções CNJ nº 547/2024 e nº 617/2025, esses serão migrados para o Núcleo de Justiça 4.0, que efetuará o arquivamento provisório dos feitos e enviará ao Município de Monte Carmelo/MG a listagem respectiva, dividida em duas colunas: sentenças e recursos, para o endereço eletrônico procuradoria04@montecarmelo.mg.gov.br, com uma quantidade inicial de 200 processos a cada 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser alterada a quantidade e periodicidade entre os partícipes.

§1º Promovidos os arquivamentos indicados no caput, dispensada a intimação eletrônica no sistema PJe, e transcorrido o prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o Município cooperado deverá indicar concretamente, em cada feito, a existência de penhora efetivada ou de bem penhorável, a fim de que os autos sejam objeto de reavaliação judicial, para fins de prosseguimento.

§2º Feita a reavaliação judicial positiva, o processo voltará a ter regular trâmite perante o juízo de origem.

§3º Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos do arquivamento, as execuções fiscais que não contenham pedido de reativação, na forma indicada no §1º, serão imediatamente encaminhadas para análise de extinção, presumindo-se o desinteresse do Município cooperado na continuidade do feito.

§4º O Município cooperado manifesta desinteresse na interposição de recurso em face das sentenças extintivas da execução fiscal.

§5º No que tange aos recursos interpostos em decorrência das sentenças que extinguiram as execuções fiscais com fundamento exclusivo no Tema 1.184 do STF e nas Resoluções CNJ nº 547/2024 e nº 617/2025, uma vez identificados mediante listagem, convencionou-se a desistência recursal na hipótese de ausência de oposição do Município de Monte Carmelo/MG, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

§6º Após o período supramencionado, o termo respectivo e a lista deverão ser encaminhados ao Desembargador Relator para as providências cabíveis.

§7º Outras informações poderão ser agregadas à listagem encaminhada ao Município cooperado, caso possam colaborar para o cruzamento de dados.

§8º Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º poderão ser alterados conforme o aumento ou diminuição da demanda do Setor de Execução Fiscal, mediante comunicação por e-mail.

Art. 4º Serão excluídos da lista de arquivamento a que se refere o caput do Art. 3º os seguintes processos:

I - Execuções fiscais embargadas;

II - Execuções fiscais garantidas por penhora suficiente de valores e/ou bens, na forma da lei;

III - Execuções fiscais que estiverem suspensas por parcelamento do débito.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A extinção das execuções fiscais não impede eventual cobrança administrativa dos débitos pelo Município cooperado, observado o prazo prescricional e os demais termos das Resoluções CNJ nº 547/2024 e nº 617/2025.

Art. 6º A presidência do TJMG adotará todas as providências administrativas necessárias à concretização dos termos previstos neste termo.

Art. 7º Este termo de cooperação entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte - MG, data da assinatura eletrônica,

PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Presidente do TJMG

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça do TJMG

PELO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/MG:

RICARDO FERREIRA
Prefeito do Município de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral de Monte Carmelo



Documento assinado eletronicamente por **Iolanda Gomes Sunahara, Usuário Externo**, em 24/11/2025, às 16:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ferreira, Usuário Externo**, em 24/11/2025, às 16:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 24/11/2025, às 17:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Presidente**, em 24/11/2025, às 19:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24727686** e o código CRC **D7AA3379**.

0206300-83.2025.8.13.0000

24727686v2